

## **O ADICIONAL NOTURNO AOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL BRASILEIROS**

Edmar Arnaldo Lippmann Junior\*  
Deoclécio Rocco Gruppi\*\*

### **Resumo**

*Para este trabalho utilizou-se a legislação e doutrina existente na área do Direito Desportivo, do Direito do Trabalho, bem como decisões judiciais e artigos acadêmicos, a fim de expor a divergência de opiniões quanto à percepção do adicional noturno a atletas profissionais de futebol, com o objetivo de concluir se é devido ou defeso tal direito. Conclui-se que ainda se trata de um campo muito frágil, com interpretação muito subjetiva e em constante adaptação, considerando ser de fundamental importância maiores estudos e discussões nas referidas áreas.*

**Palavras-chave:** atleta profissional, futebol, adicional noturno.

### **INTRODUÇÃO**

Atualmente um campo em grande crescimento é o do Direito Desportivo. Por englobar duas áreas, quer sejam a Educação Física e o Direito, tal evolução promove grande diversidade de opiniões.

Comprovadamente, em evento de âmbito nacional, o III Seminário de Legislação Desportiva, sob organização do CONFEF/CREFs e pela Federação Internacional de Educação Física (FIEP), foi constatada a enorme quantidade de trabalhos científicos apresentados nesta área.

Diante de tais fatos, é que se busca expor o que já se tem positivado, visto que ainda se trata, por ser um tema específico, o pagamento de adicional noturno aos atletas profissionais de futebol, de um tema muito escasso.

Classifica-se esta pesquisa, conforme Andrade (2006, p. 136), como sendo direta, intensiva, sistemática, não participante, individual e na vida real.

De acordo com Severino (2002, p. 145 et. seq.) este trabalho caracteriza-se como “pessoal” e “autônomo”.

Ademais, considera-se, de acordo com Rudio (1999, p. 69), que este trabalho é classificado como descritivo, pois “[...] o pesquisador procura conhecer e interpretar a realidade, sem nela interferir para modificá-la [...]”, bem como (Ibidem. p.71) “a pesquisa descritiva deseja conhecer a sua natureza, sua composição, processos que o constituem ou nele se realizam”.

Como a base deste trabalho será o questionamento referente à percepção do adicional noturno, aos referidos profissionais, assegura o artigo 28, § 1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a denominada Lei Pelé, a aplicação da legislação trabalhista, bem como a da seguridade social:

---

\* Edmar Arnaldo Lippmann Júnior – Acadêmico do Curso de Educação Física da Universidade Estadual do Centro-Oeste, UNICENTRO – E-mail: mazinho\_ealj@hotmail.com.

\*\* Professor do Departamento de Educação Física, DEDUF/G, da Universidade Estadual do Centro-Oeste, UNICENTRO

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

Portanto, cabe à Consolidação das Leis do Trabalho definir quem possui o direito de aquisição do adicional noturno. O decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aprovou a CLT, especificando em seu Capítulo II, Seção IV, o trabalho noturno. Ocorre, porém, que neste dispositivo, não se menciona qual a classe de trabalhadores poderá ser abrangida.

Diante de tal fato, recorrendo à Carta Magna nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988, vigente até os dias de hoje, encontra-se no artigo 7º:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...]

Portanto, tal dispositivo abrange a totalidade de trabalhadores existentes, não especificando classe ou ordem sindical, tampouco qualquer outra classificação trabalhista.

Não obstante tais fatos, ainda existe grande divergência de opiniões tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais no que tange ao pagamento do adicional noturno à atletas profissionais de futebol.

## DA JORNADA DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Conforme Zainaghi (2007, p. 114), “a jornada de trabalho do atleta de qualquer modalidade esportiva será de 8 horas, com duração semanal de, no máximo, 44 horas, a teor do disposto no artigo 7º, XIII, da Constituição da República”. Ademais é previsto aos atletas específicos da modalidade de futebol, três dias, por semana, no máximo, de concentração, havendo competição oficial.

Explana BARROS (2007, p. 647), no que tange à totalidade da classe trabalhadora que “jornada é o período, durante um dia, em que o empregado permanece à disposição do empregador, trabalhando ou aguardando ordens [...]”.

TERREL (abr. 2005) afirmou que:

Percebe-se que a idéia central do legislador ao estipular um limite tanto no que diz respeito à duração do trabalho, bem como à necessidade de sua suplementação, foi de proteger o trabalhador atuante em profissões que considera seu labor mais cansativo. Seguindo este raciocínio é obvio que o atleta profissional de futebol exerce atividade cansativa, devido ao desgastes físico e mental que dela decorrem naturalmente; por outro lado, recebe preparação tanto física (nos treinamentos), quanto mental (no acompanhamento de psicólogos, cada vez mais comuns nos clubes futebolísticos); não oferecidos a nenhum outro trabalhador, que não do meio desportivo. Tendo, desse modo, uma variante no que venha ser "cansativo".

## DA EVOLUÇÃO DO PROFISSIONALISMO NO FUTEBOL

Conforme explana Giulianotti (2002, p. 15) os “historiadores definiram que algumas das primeiras civilizações jogavam variantes do futebol “primitivo”. Alguns deles apontam a América Central e o Amazonas como as fontes culturais do futebol [...]”. Não bastasse, Walvin (1994, p. 11) citado por Giulianotti (loc. cit) afirma que “é provável que a China tenha o mais convincente argumento para a mais antiga história do futebol”.

Mais especificamente o profissionalismo, afirma Roberto Assaf que, “foi em fevereiro de 1933 que os principais clubes de São Paulo aderiram ao movimento iniciado no mês anterior por América, Bangu, Fluminense e Vasco da Gama para celebrar a implantação do novo regime”. Ocorre que tal fato, era acompanhado de muitas falhas, as quais não garantiam muita segurança a quem realmente deveria ser protegido, o jogador profissional.

Inicialmente, independente de regulamentação ou previsão legal, tinha como garantias o pagamento do salário, e variavelmente um valor considerado e denominado “luva”.

O atleta da modalidade de futebol somente obteve sua profissão regulamentada a partir de 1976, através da Lei nº 6.354/97.

Atualmente, se faz necessária a distinção da prática desportiva profissional e da não-profissional, a qual se encontra diferenciada no conteúdo da Lei nº 9.615/98, em seus artigos 29, §4º, e 26.

Explana Nascimento no que se refere ao atleta profissional e amador de futebol:

O atleta amador não é abrangido pelo direito do trabalho exatamente porque não é um profissional. A atividade que desenvolve é recreativa, [...], não traz a marca de uma obrigação jurídica, daí porque não figura como parte de uma relação de emprego.

A relação jurídica que prende o jogador de futebol profissional ao clube é trabalhista. Trata-se, portanto, de um contrato de trabalho, regido pelas leis trabalhistas, pelas leis desportivas e pelos regulamentos da *Fédération International de Football Association* (FIFA). ( NASCIMENTO, 2004, p. 388)

Ou seja, conforme deduzido acima de acordo com as demais legislações vigentes em nosso país, trata-se de uma profissão qualquer, apenas com um contrato de trabalho especial, se comparado aos demais, pois trata-se de um contrato entre o atleta e o clube.

Entretanto, vale a repetição de que ainda está em evolução essa regulamentação, concordando com Nascimento ao afirmar:

Cumpra observar que há uma certa indecisão nos rumos a serem seguidos pela legislação para disciplinar as relações de trabalho do atleta profissional de futebol no Brasil, comprovada pelas seguidas modificações normativas [...], com as quais nosso sistema aparentemente consolidado na verdade encontra-se em fase de reestruturação. (NASCIMENTO, op. cit. p. 392).

Por fim, entende-se por atleta profissional de futebol, o disposto no artigo 2º, da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976:

Art . 2º: Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

Sendo referido o empregador, dispõe o artigo 1º, da mesma Lei:

Art . 1º Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei.

Não bastasse, em consulta ao arquivo histórico da Universidade Estadual do Centro-Oeste, analisando a coleção de revistas “Placar”, sendo somente as datadas das épocas de criação ou inovação de leis referentes ao profissionalismo do jogador de futebol, foi verificado, através de leitura das reportagens das revistas, que não houve muita divulgação de tais avanços.

## DA AQUISIÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO

Entende-se por trabalho noturno o conceito definido por Barros (Ibidem. p. 670):

O trabalho noturno no meio urbano é aquele realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. A hora noturna é computada de 52 minutos e 30 segundos e sofre uma carga de 20% sobre a hora normal a título de adicional noturno, independentemente do trabalho se desenvolver sob a forma de revezamento, não obstante a ressalva feita no art. 73 da CLT. BARROS (2007, p. 670).

Tem, o atleta profissional de futebol, denominado pela Lei Pelé, direito a receber o adicional noturno, previsto no artigo 7º da Constituição Federal, bem como no artigo 73 da CLT?

Diante de uma área tão frágil, admite-se duas correntes opinantes. Luis Antônio Grisard, admite que:

[...] a remuneração diferenciada do horário noturno não está prevista só na CLT. Ganhou Status constitucional e, a partir de então, a legislação infraconstitucional somente se limita a definir os percentuais aplicáveis ao caso concreto. Impossível, portanto, se admitir que lei ordinária venha a afastar garantia constitucional. Se assim o fosse, estaríamos desprezando todo o sistema jurídico pátrio, além de, indiretamente, incentivarmos a inobservância de direitos mínimos que visam dar ao trabalhador proteção à saúde e, em consequência, melhores condições de vida. (GRISARD, 2004, p. 28)

Contrariamente, além de decisões nos Tribunais do Trabalho, Alexandre Quadros, fazendo parte da doutrina majoritária, afirma que “consideram-se incompatíveis com as peculiaridades do trabalho do atleta profissional a percepção do adicional noturno, inclusive horas extras e descanso semanal remunerado” (informação verbal), conforme previsto no artigo 31, §1º, da Lei 9.615/98, que dispõe:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1o São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

Não bastasse, Zainaghi (op. cit.) afirma que “[...] não tem aplicação às relações de trabalho de atletas, pois estes devem exhibir-se em horários em que as demais pessoas possam assisti-los”.

Independente de ser o adicional devido, ou não, somente caracteriza seu pagamento ao ser discriminado formalmente na folha de pagamento e no recibo do pagamento de salários.

Diante dos fatos expostos, acredito tender para o lado que aceite o direito do atleta profissional de futebol receber o adicional noturno, independente do majoritarismo doutrinário, mesmo tendo seu contrato de trabalho características próprias.

## DISCUSSÃO

Acredito ser de fundamental importância desenvolver melhores estudos referentes a este assunto, pelo motivo de não haver, durante todo esse tempo de evolução da Lei Trabalhista, de 1976 aos dias atuais, avanços significativos na área.

Trata-se de um dos esportes mais praticados e de preferência tanto nacional quanto mundial, podendo posteriormente, possuir maior repercussão num outro âmbito, o do Direito Desportivo.

Como se trata da regulamentação de um direito, é mais que importante desenvolver tal pesquisa, pois possivelmente se chegará a uma prévia conclusão da percepção, ou não, do adicional noturno aos atletas profissionais de futebol.

Além disso, a diferença existente entre “classes” destes “trabalhadores” gera grande revolta e a criação de pré-conceitos totalmente infundados. Havendo grandes atletas, os quais sequer diferença faria gozar de tal direito, impossibilita-nos uma análise dos reais fatos, onde a maioria dos jogadores não ganha um salário condizente, inclusive sem ao menos seus possíveis direitos trabalhistas.

Se levarmos em consideração as condições que se encontram os jogadores de futebol, podemos dizer hipoteticamente que encontramos dois grandes grupos que recebem remunerações diferenciadas. Desta forma verificamos dentro de uma mesma categoria situações diversas de controle, conforme demonstra o pensamento de Norbert Elias.

Por um lado, uma pequena parcela de jogadores recebe remuneração elevada. De outro, temos outra grande parcela de jogadores que recebem baixos salários. A primeira, por exemplo, não se importaria com um acréscimo no adicional noturno em seu salário. Por outro lado, o outro grupo, poderá se sentir violado por não ter seus direitos reconhecidos.

Nesse sentido podemos encontrar numa mesma configuração, situações distintas quanto aos seus direitos, configuração essa constituída por indivíduos que estão nas mesmas condições profissionais e contratuais.

Sabe-se, também, que opiniões e estudos doutrinários são totalmente suscetíveis de aceitação durante um determinado tempo, sendo diariamente ultrapassados e analisados com novos conceitos. Portanto, descarta-se a intenção de analisar qual realmente seria o referencial correto.

## CONCLUSÃO

Diante dos motivos expostos, além dos demais subjetivos, é que se esclarece e atrela, a importância e necessidade com o interesse, em desenvolver tal análise.

Tornando-se indiferente, ao meu ponto de vista, qual corrente seria a correta a tomar rumo, cabe a cada pessoa analisar diante de seus conceitos, mesmos que breves quanto a matéria, a possibilidade de regulamentação do adicional noturno aos atletas profissionais de futebol.

Convence-se que tais atletas realmente possuem contratos de trabalho diferenciados, com suas próprias especificidades, devendo seguir suas próprias características. Entretanto, tratam-se de trabalhadores comuns, que cumprem suas obrigações em busca dos seus direitos.

Outra forma de análise dessa questão leva-nos crer que por mais que um grupo dos atletas seja privilegiado com o maior salário, o outro grupo também faz parte da configuração dos jogadores de futebol do país, que de maneiras peculiares ou intervenientes poderiam colaborar para uma mudança da forma de agir dos clubes.

Talvez se possa explicar hipoteticamente por meio de uma investigação evolutiva as configurações dos jogadores menos favorecidos, se realmente almejam entrar no 1º grupo, e, por isso, se submeter a tais regras.

Enfim, sendo a Constituição da República nosso guia, longe estariam as demais leis ordinárias, infraconstitucionais, de feri-la. Seria uma violação à principal lei, num ponto de vista até mesmo hierárquico.

Mesmo com exemplos de decisões como a do caso do atleta Edmundo, do Club Regatas Vasco da Gama, sendo julgadas através da denominada doutrina majoritária, ainda é tempo de se mudar, e garantir uma maior garantia e proteção de direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 7.ed, 2. reimpressão. São Paulo: Atlas, 2006.

ASSAF, Roberto. **Futebol Profissional no Brasil – 70 anos**. Disponível em: <<http://www.museudosportes.com.br/noticia.php?id=6420>>. Acesso em: 22 abr. 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. Ver. Ampl. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. **Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui sobre normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.

ELIAS, Norbet; tradução FERREIRA, Maria Luisa Ribeiro. **Introdução à Sociologia.** Título Original “What is Sociology”. Juventa Verlag. Munique, 1970. Editora Edições 70, abril – 2005.

ELIAS, Norbet; organizado por SCHRÖTER, Michael; tradução RIBEIRO, Vera. **A sociedade dos indivíduos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.

GARRIGOU, Alain; LACROIX, Bernard. **Norbert Elias: A Política e a História.** São Paulo: Perspectiva, 2001.

GRISARD, Luiz Antonio. Horas extras, intervalos e adicional noturno para atletas profissionais de futebol. **Síntese Trabalhista nº 178**, p. 28, abr. 2004.

MACHADO, Rubens Approbato et alii (coordenação). **Curso de Direito Desportivo Sistêmico.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** 19 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

RUDIO, Franz Victor. **Introdução ao projeto de pesquisa científica.** 26.ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 22.ed. rev. E ampl. de acordo com a ABNT. São Paulo: Cortez, 2002.

TERREL, Joseph Robert. **Da jornada de trabalho do atleta profissional.** 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6661>>. Acesso em: 22 abr. 2008.